



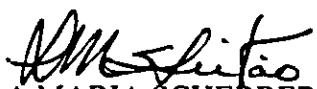
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/006.137/94-11
RECURSO Nº : 07.033
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.765

IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não tendo sido dada oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre o resultado de diligência levada a efeito e documentos juntados, pelo fisco, após a impugnação, nula é a decisão por evidente cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, abrindo-se prazo ao contribuinte para se manifestar quanto à documentação juntada aos autos, pelo fisco, após a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink. It consists of a large, stylized letter 'S' followed by a dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.765
RECURSO Nº : 07.033
RECORRENTE : MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitido em 12.04.94, a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento de IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário 1992, em virtude de glosa parcial das deduções a título de despesas médicas, apuradas através de procedimento de revisão interna.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte autuado apresenta a impugnação de fls. 01, onde solicita o restabelecimento do valor glosado e junta o recibo de fls. 03 emitido em nome do hospital beneficiário.

O Sr. Delegado de Julgamento determinou às fls. 13, diligência junto ao hospital emitente do recibo, para a verificação da efetividade do serviço prestado, bem como a regularidade dos lançamentos contábeis correspondentes.

As fls. 14 foi carreado o Termo de Diligência, juntamente com os documentos de fls. 15/93, onde se constatou que as receitas do hospital são exclusivamente advindas de convênios com o INAMPS e SUS, não havendo receita de pacientes particulares, conforme declaração firmada pelo Sr. Simão Pedro de Carvalho, auxiliares do setor pessoal do mesmo.

Às fls. 94, se manifestam as AFTN encarregadas da diligência levada a efeito, que afirmam não existir pagamento de despesas médicas feito pelo contribuinte ao Hospital, conforme cópia de Livro Caixa que anexa; que de acordo com as fichas-Controle de Internamento, mês de dezembro de 1991 e janeiro de 1992, os quais identificam todos os pacientes atendidos, seja para consulta ou internamento, não há registro de atendimento médico para o contribuinte e seus dependentes; concluem dizendo que o recibo de fls. 03 não está respaldado por documentos que demonstrem a realização dos serviços médicos ali noticiados, opinando pela desconsideração dos mesmos como dedução na Declaração de Rendimentos do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.765

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, tomando por base o resultado da diligência levada a efeito.

Cientificado da decisão em 08.08.95, protocola o interessado o recurso de fls. 103/107, onde em síntese alega: que o recibo de fls. 03 contém todos os requisitos legais, pois por força do artigo 117, inciso II do CTN o ato jurídico do pagamento ao hospital reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do recibo de pagamento celebrado entre as partes; fala do resultado da diligência, argumentando que isso só comprovou que o hospital não procedeu ao registro e não contabilizou o pagamento efetuado a que se refere o recibo de fls. 03; que o recibo foi assinado pelo próprio tesoureiro do hospital, o qual não foi ouvido na diligência; que o fisco não apresentou provas de falsidade material ou ideológica, limitando-se a constatar o fato de que o hospital não escriturou nem registrou o pagamento do recorrente; cita doutrina do professor José Eduardo Soares de Melo e finaliza pedindo o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.137/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.765

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cabe observar de início que, efetuada a diligência determinada às fls. 13 dos autos, cujo Termo se acha colacionado às fls. 14, onde se juntou vários documentos, inclusive a manifestação fiscal de fls. 94, deveria ter-se intimado o contribuinte para que se manifestasse sobre ela e os documentos juntados.

Assim, entende esse relator que, muito embora não argüido pelo recorrente, o fato de não ter sido dada oportunidade para que ele sobre ela se manifestasse, presente está o cerceamento de direito de defesa, já que lhe foi suprimida uma instância.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão singular, retornando-se o processo à Delegacia de origem, para que seja intimado o contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada e os novos documentos acostados e após, produzida nova decisão.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO